


**AS DEEPFAKES E AS DEEPNUDES COMO MODALIDADES DE
CYBERBULLYING, A SUA OCORRÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR E A
VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.037-053>

Adriano Augusto Fidalgo

Doutor em Educação pela Universidade Nove de Julho
Universidade Nove de Julho
ORCID: 0000-0001-8060-1284

Elaine Teresinha Dal Mas Dias

Doutora em Psicologia pela USP
Universidade Nove de Julho
ORCID: 0000-0002-4383-5847

RESUMO

O presente artigo explicita como as chamadas *deepfakes*¹ e *deepnudes*² se configuram como uma nova possibilidade de derivação do *cyberbullying*, de modo que causam diversos prejuízos à dignidade da pessoa humana, no que tange à imagem, a reputação, a intimidade, a privacidade, ao contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a outros princípios constitucionais que violam das vítimas que tem as suas imagens ilegalmente utilizadas pelos agressores, o que termina por atingir o direito à educação. O texto abordará conceitos, a responsabilidade da escola, a responsabilidade dos pais, a violação aos direitos humanos, a ecologia da ação de Edgar Morin e a formação humana desenvolvida por Antônio Joaquim Severino. As informações verificadas apontaram a responsabilidade compartilhada dos pais, da escola e da sociedade pela proteção das crianças e adolescentes, por essa modalidade de incidente digital. Em conclusão se apontará alguns caminhos como os investimentos em formação humana, reconhecendo a influência dos ambientes escolares e familiares e do âmbito digital, para que os professores, pais e discentes contribuam na prevenção e a resolução de tais incidentes.

Palavras-chave: *Deepfakes. Deepnudes. Cyberbullying. Escolar. Dignidade.*

¹ Técnica computacional que cria uma imagem, um vídeo ou um áudio que são falsos, por meio de métodos de computação avançada.

² Técnica computacional que cria uma imagem ou um vídeo que são falsos, em regra para despir a vítima ou para colocá-la em situação de cunho sexual ou constrangedora.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo conceitua, analisa e discute as denominadas *deepfakes* e *deepnudes* - novas modalidades de *cyberbullying* -, coligadas ao ambiente escolar, que visam atacar de forma grave a dignidade da pessoa humana, a reputação, a imagem e a honra de crianças e adolescentes. De tal arte, o texto trará o ponto de vista legal e de gestão sobre as responsabilidades das instituições escolares e dos familiares, no que tange a vigilância, atenção e cuidado daqueles grupos sociais. Por fim, o artigo apresentará reflexões e recomendações para o trato de tais incidentes.

2 METODOLOGIA

O método utilizado é o indutivo analítico, colocando em mira alguns princípios constitucionais, a legislação, bem como, para fundamentar o combate ao *cyberbullying* nas modalidades de *deepnudes* e *deepfakes*, considerando as suas ocorrências no âmbito escolar e como uma educação fundamentada no respeito aos direitos humanos, de modo transversal, pode contribuir com a diminuição das incidências, trabalhando-se com uma educação para a paz atuando de modo preventivo. Para isso se trouxe a colação de artigos e textos que sustentam tal hipótese.

3 CYBERBULLYING: CONCEITOS E PRÁTICAS

Antes de se falar em *cyberbullying* propriamente se versará sobre o *bullying*, cuja identificação, descrição e definição são anteriores e do qual o *cyberbullying* deriva. Apesar das semelhanças quanto à virulência e agressividade, diferenciam-se no que toca a origem e a propagação.

O *bullying* tem seus estudos e trabalhos primários desenvolvidos nos países nórdicos, na década de 1970, e intensificados a partir de 1990, quando também foram apontadas as causas e indicadas as estratégias de prevenção (Fante, 2010). O *cyberbullying*, por sua vez, procede das tecnologias digitais desenvolvidas nos Estados Unidos da América, em sua maioria e da hiperconexão ocorrida nos últimos anos pela elevação do uso dos aparatos tecnológicos, notadamente após o momento pandêmico.

Na atualidade, ambos os fenômenos são observados mundialmente e podem afetar diferentes segmentos sociais ou níveis escolares (ensino fundamental, médio, superior, escolas públicas e privadas), estando presentes tanto em locais físicos como computacionais. As investigações apontam que as ocorrências tendem a minorar, quando as famílias e as instituições escolares conscientizam-se dos episódios e buscam prevenções. Nesse contexto, cabe ressaltar o relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (2019, p. 15) que destaca que o *bullying*, se

[...] caracteriza antes um padrão de comportamento do que incidentes isolados, e com frequência se agrava caso não seja controlado. Pode ser definido como o comportamento intencional e agressivo recorrente contra uma vítima, em uma situação em que há um desequilíbrio real ou percebido de poder e as vítimas se sentem vulneráveis e impotentes para



se defenderem. Comportamentos de bullying podem ser físicos (golpes, chutes e a destruição de bens), verbais (provocação, insulto e ameaça), ou relacionais (difamação e exclusão de um grupo).

Segundo um estudo com base em dados fornecidos por três pesquisas nacionais nos EUA, as formas mais comuns de bullying são: os insultos, xingamentos e apelidos; golpes, agressão direta e roubo; e ameaças, difamação, exclusão social e isolamento.

O *cyberbullying* é assim definido pela UNICEF³ (s/d, s/p):

Cyberbullying é o bullying realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas.

[...] O bullying presencial e o virtual acontecem lado a lado com frequência. Porém, o cyberbullying deixa um rastro digital – um registro que pode se tornar útil e fornecer indícios para ajudar a dar fim ao abuso.

As avaliações da UNESCO e da UNICEF denotam paridades com as ocorrências brasileiras, nas quais estão externalizadas humilhações e exclusões, que visam atingir a dignidade do ofendido. A nomenclatura polissêmica do *bullying* o enquadra em situações de intimidação sistemática, dado o enredamento de possibilidades que essa modalidade de agressão engloba.

Observa-se que nos espaços escolares as manifestações sistemáticas, como o próprio termo indicada, são repetidas na escola, exatamente, como em outros ambientes. A afirmação de Diniz (2016, p. 18-19) corrobora ao assegurar que o

Bullying é um conjunto de comportamentos antissociais, cruéis ou agressivos (físicos ou psíquicos), intencionais, insistentes e repetitivos, praticado, sem motivação evidente, por um bully (agressor-estudante ou professor), num ambiente escolar, que, por se colocar em posição de superioridade, vai contra pessoa ou pessoas (vítimas ou agredidos), expondo-as a situações constrangedoras, humilhando-as, ridicularizando-as ou ameaçando-as, que, diante de uma relação desigual de poder, ficam intimidadas.

Dirigindo a visão para o *cyberbullying*, Alves *et al.* (2013, p. 46) destacam os diferenciais que alargam o poder do ofensor e aumentam a vulnerabilidade das vítimas, a saber:

O novo conceito (*cyberbullying*) apresenta características distintas: ultrapassa o horizonte do espaço e do tempo e assenta em fontes de poder que se baseiam no manuseamento das novas tecnologias, que alargam o poder pessoal de quem intimida e a vulnerabilidade de quem é vítima. Estas características estão associadas à dificuldade de, por um lado, identificar o agressor e, por outro, definir o momento e o local da ofensa, dificultando a delimitação do campo de prevenção e intervenção face a este fenômeno. A associação direta do *cyberbullying* às TIC justifica a enorme facilidade da sua divulgação e a sua expansão junto de um universo de pessoas muito maior do que o bullying tradicional, e num tempo indeterminado.

Salles Filho (2019, p. 176), em conexão com a escola argumenta que

³ Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, *United Nations International Children's Emergency Fund*.



[...] existe a necessidade de considerarmos as manifestações de violências que afetam o processo pedagógico e as convivências. As violências sociais tomam contornos sociais próprios na escola, surgindo como formas de indisciplina, agressão, abusos verbais, *bullying*, que inviabilizam quase que completamente o processo pedagógico nas diferentes disciplinas escolares. Por isso, dizemos que a definição da violência no ambiente escolar deve considerar a realidade e o contexto da escola e dos alunos, além da relação dos professores, as construções comunitárias e a forma que cada espaço se relaciona com tantas variáveis. Considerando tais questões, abrimos a reflexão para a necessidade de construir no interior das escolas um caminho pedagógico da educação para a paz, considerando obviamente a noção de complexidade.

Como visto, Salles ao tratar das particularidades da violência no campo escolar leva em conta que o *bullying* e o *cyberbullying* têm influxos e refluxos específicos dos relacionamentos nas instituições educativas e, por isso, têm suas especificidades a serem respeitadas e levadas em consideração para as possíveis soluções.

Dessa forma, introdutoriamente se verifica o que é o *cyberbullying* e previamente já se subentende, como se falará a seguir, de que modo o uso da inteligência artificial envolvendo *deepfakes* ou *deepnudes* podem gerar situações constrangedoras, humilhações, ridicularizações e ameaças, dentre outras, enquadrando-se assim em intimidação sistemática com alto potencial ofensivo a subjetividade dos indivíduos, notadamente no ambiente escolar.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Internacional Machines Corporation - IBM⁴ -, empresa norte-americana dirigida à informática define a inteligência artificial IA, como

“É a ciência e engenharia da criação de máquinas inteligentes, especialmente programas de computação inteligentes. Está relacionado à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos de observação biológica”. (Aspas no original)

Essa conceituação preocupa sobremaneira, pois seu uso indiscriminado pode-ser nocivo em quaisquer áreas por instrumentalizar as ocorrências de *cyberbullying*, como no caso dos vídeos e imagens falsas. Esta situação tem gerado debates, em particular, nos campos éticos e individuais, porquanto as pessoas não estão preparadas para a novidade da superexposição, o que é mais sensível considerando jovens dentro dos ambientes escolares.

A Conferência Geral da UNESCO, reunida em Paris de 9 a 24 de novembro (2021), em sua 41ª sessão em 2021, considerando os desafios atuais da IA, inclusive na área da educação, criou uma cartilha⁵ de recomendações aos países participantes. Na aludida cartilha há uma preocupação eminentemente ética, em vários contextos, em particular, o que se relaciona com a educação e com os

⁴ Uma das maiores empresas do mundo, nesta temática de IA.. O que é inteligência artificial? Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 08/02/24.

⁵ UNESCO. Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 25 mar. 2023.

direitos humanos. Nada se referiu, porém, ao *cyberbullying*, mas sugeriu, indiretamente, à saúde mental, violência e outros temas atrelados.

A seguir se verá como a IA pode ser nociva quando usada na adulteração de imagens e vídeos e como isso se liga a intimidação sistemática.

5 DEEPFAKES, DEEPNUDES E OUTRAS PRÁTICAS

Uma das derivações das *fake news* é o caso das *deepfakes*. De acordo com Cabral (2018, s/p):

Deepfake é uma tecnologia que usa inteligência artificial (IA) para criar vídeos falsos, mas realistas, de pessoas fazendo coisas que elas nunca fizeram na vida real. A técnica que permite fazer as montagens de vídeo já gerou desde conteúdos pornográficos com celebridades até discursos fictícios de políticos influentes. Circulam agora debates sobre a ética e as consequências da tecnologia, para o bem e para o mal.

Como verificado, pessoas públicas já foram vítimas desse tipo de manipulações, em áudios e vídeos, quase sempre restritos a interessados em tecnologia. A popularização de programas e aplicativos tornou o acesso mais possível, inclusive para as crianças e adolescentes, que podem empregá-los como prática de *cyberbullying*. Para ficar ainda mais explícito, um exemplo de situação de *deepfakes* que ocorrem com certa frequência no nicho escolar, são as inserções com rostos de pessoas em vídeos jocosos ou com cenas de abuso explícito (Demartini, 2022).

Com os jovens cada vez mais imersos nos conteúdos tecnológicos é importante o conhecimento das responsabilidades como indivíduo/sociedade/espécie (Morin, 2017), sendo, portanto, necessária a inarredável educação digital, para que exista um preparo para a identificação de notícias falsas. Um apoio indispensável é o Relatório Delors (2010), que focaliza o letramento digital e recorre ao aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, no que toca, neste caso, às redes sociais.

Vale consignar também que as *deepfakes*, as *fake news* e o *cyberbullying* afetam os emissores, por induzirem condutas inadequadas e despropositadas, e resultam, quase sempre, de questões de ordem psicológica; e os receptores, e que, em potencial apresentam fragilidades egóicas, ressentem-se dessas práticas e, por este motivo, são alvos daqueles que se consideram superiores ou poderosos. Entende-se, portanto, pela necessidade de esclarecimentos e aprendizagens constantes, para a prevenção de discursos de ódio e da violação dos direitos humanos.

As *deepnudes* são realizações que ocorrem há anos, e possibilitam a alteração de imagens, deixando as vítimas em situações embaraçosas, acima de tudo, por utilizarem-se de nudez e/ou exposições de cunho sexual. Nota-se que o que era restrito a alvos midiáticos tem impactado pessoas comuns, à medida que chegam em todos os campos de convivência. Nessa direção, Arbix (2020, s/p) declara que a IA melhora a vida em muitos aspectos, mas tem também aptidão para o mal, pois objetiva, com frequência, assediar mulheres e comunidades LGBTQIAP+.

Há aplicativos que usam uma imagem pré-existente de outra pessoa e encaixam o rosto da vítima, de modo a colocar naquela situação irreal. E outros que pegam uma foto real da vítima, deixando-a nua, com uma base de dados de pessoas parecidas e se faz essa criação ilusória. Ambas as situações galgadas em mentira não deixam de ser uma forma de *fake news* e *cyberbullying*, na maioria das vezes. E cumpre questionar, quem está apto a distinguir uma criação digital dessas? Ainda que se comprove a falsidade posteriormente o estrago já se consumou.

Conforme noticiado por Ferreira (2023, s/p), no portal Olhar Digital, há casos nos Estados Unidos da América e no Brasil, porém menciona *deepfake* o que é uma modalidade mais genérica do que a *deepnude*, como já se explica: “Um grupo de alunos da Westfield High School, em Nova Jersey (EUA), usou um aplicativo de inteligência artificial (IA) para montar fotos de meninas da escola em imagens pornográficas. Chamada de *deepfake*, a prática foi descoberta e alertada por algumas das vítimas, que souberam das fotos após um dos garotos decidir contar o motivo do ‘burburinho’ na escola.”

Prosseguindo os detalhes do caso estadunidense, segundo especifica Ferreira (2023, s/p), alunos confessaram a criação das imagens falsas e o compartilhamento, a escola reportou aos pais mas com confidencialidade, já os pais das vítimas reclamaram por providências, dadas as dores emocional e psicológica geradas. Fácil se imaginar como uma situação desta afeta todo o ambiente escolar.

No caso brasileiro, Ferreira (2023, s/p) relata um caso muito comentado ocorrido em novembro de 2023:

Não surpreendentemente, está semana uma escola do Brasil, no Rio de Janeiro, também enfrentou a mesma situação. De acordo com a CNN, pais de alunos do Colégio Santo Agostinho receberam uma circular da direção da escola alertando para o uso de ferramentas de IA na criação de montagens de fotos de alunas.

Mais de 20 vítimas do assédio já foram identificadas. O colégio se colocou à disposição das famílias das alunas e afirmou que tomará medidas disciplinares cabíveis, em âmbito escolar. A instituição alertou também que os pais prestem mais atenção na vida virtual dos filhos.

Sobre o uso da IA nas *deepnudes* e as suas consequências no campo escolar, apresentando artigo especialmente sobre o ocorrido no Colégio Santo Agostinho, localizado na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, assim esclarece Souza (2023, s/p) sobre a necessidade de compreensão das consequências:

Diretores e professores, pais e responsáveis, além —e principalmente— os próprios menores, precisam estar preparados para compreender as consequências do uso de IA para manipular a realidade. Ainda que os corpos nus expostos nos grupos de mensagens não sejam os corpos verdadeiros das alunas, a fronteira entre o real e o artificial aqui pouco importa. A intimidação é real. Mais uma vez é preciso lembrar: o que acontece na internet não fica na internet. Os danos ultrapassam a rede e geram consequências do outro lado da tela.

Por conta de tudo isso se busca aumentar a responsabilidade das plataformas e proibir a venda e a utilização de aplicativos para tais finalidades ilegais, conforme projetos de lei em andamento. Tem-se um problema gravíssimo agora: como discernir o real da ficção com tamanho grau realístico que as

imagens e os vídeos falsos vêm ganhando com tais atributos tecnológicos de manipulação? Muanis (2023, p. 55) traz interessantes ponderações a respeito:

Cabe, ainda, um último alerta de Hans Belting. Para o autor, não se pode confundir as imagens virtuais com as imagens de um mundo virtual. Segundo ele, as imagens virtuais, feitas sinteticamente no digital, continuam a ser imagens do nosso mundo que, tomando forma em computadores, ganham uma série de complexidades. A grande questão é o quanto, cada vez mais, constituímos em imagens um mundo virtual, que só existe na imaginação ou em uma realidade imagética complementar à nossa, outro espaço de mimesis, e que efeitos isso pode ter na maneira como o homem enxerga a si e à própria sociedade na qual vive, direcionando suas decisões políticas e de cidadania.

Pelo exposto se denota que, para os que não tem um letramento digital satisfatório enfrentarão diversos dilemas comportamentais inclusive para distinguir ou ao menos cogitar que uma situação dessas de exposição da nudez alheia pode ser falsa, como ao ficarem em dúvida entre o sintético e o real sobre determinado conteúdo repassado, até porque a distinção é algo que demanda conhecimentos por peritos geralmente, mas pelo modo de exposição toda cautela é necessária, inclusive para os telespectadores dessas incidências, o que preocupa no nicho escolar. O que imbricará em questões ligadas a *cyberbullying* muitas das vezes, conforme exemplos trazidos a seguir, em que haverá agressor(es) e vítima(s).

6 AS OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO ESCOLAR E O PAPEL DAS ESCOLAS

No Brasil, a Lei 13.185⁶, de 06/11/15, entrou em vigor no ano de 2016, por onde institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). No § 1º, do artigo 1º, da referida lei, assim define: “considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

E no parágrafo único, do artigo 2º (Lei 13.185/2015), explicita a modalidade de *cyberbullying*: “Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”

Em seu artigo 4º⁷ (Lei 13.185/2015) a lei é bem clara ao definir as responsabilidades das instituições de ensino, como se vê em nota de rodapé. Observa-se que são muitos verbos que indicam

⁶ Essa e as outras leis mencionadas serão detalhadas nas referências.

⁷ Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;



ações, isto é, providências para a instituição tomar e que devem ser provadas terem sido cumpridas em eventual ocorrência. Por exemplo, alguns verbos e complementos citados no referido artigo acima: prevenir e combater, capacitar docentes, implementar e disseminar campanhas, instituir práticas de conduta e orientação de pais, dar assistência psicológica, integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, promover a cidadania, evitar a punição dos agressores e promover medidas de conscientização. Todas as escolas têm feito isso? Em eventual apuração judicial ou administrativa, o ônus da prova será da instituição escolar.

Ora, o artigo 5º (Lei 13.185/2015), do referido diploma legal é expresso ao tratar do dever dos estabelecimentos de ensino, no que se refere a tal temática, como se nota: “Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).”

Mesmo com as eventuais críticas que recaiam sobre a lei, pois sempre falta algo em uma legislação ou que deva ser elaborado com melhorias na dinâmica da realidade, ela normatizou por especialidade o tema. De modo que, restam as instituições de ensino particulares ou públicas tomar as medidas devidas, tanto observando os aspectos didático/pedagógicos do assunto, bem como, avaliando os riscos jurídicos que eventuais falhas na condução de tais situações poderão gerar em termos de consequências aos discentes. Como diz a máxima, melhor prevenir do que remediar. Sobre a responsabilização das instituições de ensino Santos e Mesquita (2023, s/p) pontuam:

Existem dois fundamentos legais principais que embasam a responsabilidade civil da escola em casos de bullying:

Responsabilidade Objetiva: A Lei do Bullying 13.185 estabelece a responsabilidade objetiva da escola. Isso significa que não é necessário comprovar a culpa ou negligência da instituição para que ela seja responsabilizada pelos danos causados. Basta demonstrar que ocorreu o ato de bullying no ambiente escolar e que a escola não tomou as medidas adequadas para prevenir ou interromper a situação. Nesse caso, a escola é considerada responsável independentemente de sua conduta, pois o dano é presumido em função da omissão ou falta de cuidado na sua obrigação de proteção aos alunos.

Teoria do Risco: A escola, como entidade que exerce atividade de educação, também pode ser responsabilizada com base na teoria do risco. De acordo com essa teoria, a escola, ao admitir os estudantes em seu ambiente, assume o risco de eventualmente ocorrerem situações de bullying. Assim, é dever da escola adotar medidas adequadas para prevenir e combater o bullying, ou seja, o risco inerente à sua atividade educacional é transferido para a instituição, que deve agir de forma diligente para minimizá-lo.

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.



Aplicam-se em termos de responsabilidade civil as instituições de ensino os artigos 932⁸, do Código Civil, inclusive se responsabilizando tais instituições pelos atos comissivos ou omissivos de seus colaboradores, como se nota. Aplica-se, também, aqui, a responsabilização objetiva das instituições de ensino, como bem estabelecido pelo artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor⁹, em que ocorrendo defeito na prestação do serviço deverá reparar independentemente de culpa.

Nesta direção, tratando expressamente da responsabilidade das escolas, devem elas combater o *bullying* e o *cyberbullying* dentro de seus muros e dependo da situação nos ambientes digitais atrelados a instituição, ou seja, atuando fisicamente ou digitalmente, promovendo cursos, campanhas e treinamentos aos seus funcionários, alunos e pais. Fazendo parte da integrante da Governança Corporativa da instituição deve ser esse um tema fixo a que deve ter cuidado e sempre atualizado.

Inclusive poderá se dizer que as instituições de ensino deverão atuar preventivamente e estar em *Compliance* em Educação Digital, no que tange a qualquer situação que envolva *bullying* ou o *cyberbullying*, sob pena de responder civilmente ou criminalmente por ilegalidades apuradas, notadamente quando forem omissas nos aspectos preventivos. Até porque a legislação civil interpreta a situação como enquadrada em responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da demonstração de culpa.

Note-se que, sempre que a situação chegar ao Judiciário, a justa medida utilizada para condenar, seja quem for, será a verificação do solapamento do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰, apurando se houve desrespeito a direitos fundamentais da vítima, consagrados na nossa Constituição Federal, seja pelo enquadramento na ocorrência de *bullying*, *cyberbullying* ou outra modalidade de ilegalidade, o que se observa claramente nas ocorrências de *deepfake* e *deepnudes*.

⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; [...]

BRASIL. LEI 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 nov. 2016.

⁹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

¹⁰ FIDALGO, Adriano Augusto. *O cyberbullying e a dignidade da pessoa humana*. TI Especialistas. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2015/08/o-cyberbullying-e-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 nov. 2016.



7 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS E O ABANDONO DIGITAL

Parece clara a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelo que os seus filhos fazem no mundo físico, o que se estende para o mundo digital, especialmente no que se refere a reparação dos danos causados pelas crianças e os adolescentes. Vale reprimir o que diz o artigo 932, do Código Civil: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]”

Contudo, isso pode ocorrer pela negligência dos pais ou responsáveis em não monitorar, orientar e proteger os filhos nas plataformas digitais, nos aplicativos, nos jogos, nos comunicadores etc., o que pode configurar abandono digital. O direito já considera outros tipos de abandono como o afetivo/emocional, financeiro/material, mas se trata como nova modalidade o abandono digital. Conforme Ruiz (2022, s/p), o abandono digital assim se conceitua:

O abandono digital é a negligência parental caracterizada pela omissão do dever de cuidado, proteção e segurança dos filhos no ambiente virtual. O acesso indiscriminado e excessivo de crianças e adolescentes aos conteúdos disponíveis na web e a ausência de supervisão dos pais nesse "mundo digital", pode gerar efeitos nocivos aos filhos em virtude das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estes estão expostos.

Os pais detêm em relação aos filhos o dever de guarda, de proteção, do chamado poder parental que se desdobra na proteção integral e de formação integral, inclusive no de fornecer educação digital, com o dever de vigilância, o que engloba cuidado e segurança, sobre o que as crianças e adolescentes fazem em todos os locais que frequentam, inclusive os digitais. Neste sentido também Klunck e Azambuja (2019, p. 128):

Assim, diante do princípio da proteção integral, a legislação impôs aos pais um conjunto de poderes-deveres decorrentes do poder familiar. Ressalta-se que o exercício do poder familiar implica em obrigação, mais do que um direito. Desta forma, cabe à família garantir a efetivação dos direitos fundamentais, bem como, assistir, criar, educar, proteger, vigiar, além de ter obrigações afetivas, morais e psíquicas. Quando os pais não cumprem com estes deveres que lhe são inerentes, de forma a proteger e prevenir possíveis situações de risco, denota-se negligência. Como visto no decorrer do artigo, o abandono digital, caracterizado pela omissão dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, colocando-os em situação de vulnerabilidade, pode ser caracterizado como uma hipótese de negligência.

Desta maneira, ocorrendo alguma situação de *cyberbullying* envolvendo *deepnudes* ou *deepfakes*, além da responsabilização própria da função que os pais ou os responsáveis detêm em relação aos filhos pelo Código Civil em termos de indenizações a pagar, o argumento do abandono digital será aplicado. E se entende que, em breve, os pais de filhos reincidentes que também foram omissos, eventualmente, dependendo da gravidade da situação, poderão também perder o direito/dever sobre o poder parental a que são submetidos os filhos em situações de grande gravidade e de guarda nas de gravidade média. Em suma, os pais perderão tais direitos/deveres que serão transferidos para outra pessoa responsável. O que é gravíssimo, pois em linhas mais simples, seria como se o pai e a



mãe perdessem essa ligação com os filhos por incompetência no dever de guarda das crianças e adolescentes.

8 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Cumpra conceituar inicialmente os direitos humanos, nos dizeres de Ramos (2014, p. 24):

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Cumpra verificar que na Agenda 2030 da ONU, dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estão inclusos os selecionados e interligados com eventual combate ao *cyberbullying*: saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, trabalho decente e crescimento econômico, redução das desigualdades, consumo e produção responsáveis, paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação. Ou seja, todos os assuntos são intimamente ligados com direitos humanos, educação e sustentabilidade das pessoas, das empresas e do ecossistema planetário.

A proteção dos direitos humanos é fundamental para garantir uma sociedade justa e inclusiva, portanto isso insere a proteção contra a violência e o abuso, como o *cyberbullying*. Por isso é importante que sejam implementadas políticas e estratégias eficazes para prevenir e combater esse tipo de violação das subjetividades e para assegurar a proteção dos direitos humanos na era digital.

No caso da violação de direitos humanos na hipótese de *cyberbullying* envolvendo *deepnudes* ou *deepfakes* são eles os que atacam a própria dignidade humana, tais como a honra, a reputação, o direito de imagem, a intimidade e a privacidade, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como o próprio direito a educação como já citado, pois com a divulgação de fotos ou vídeos falsos da vítima além de todos os constrangimentos será julgada e sofrerá danos reputacionais perenes, pois sequer indenizações poderão corrigir tal agressão injusta.

De tal forma tem-se para proteger tais direitos humanos os direitos fundamentais que são a legislação interna de cada país, no caso do Brasil se aplicando as normas dentro do nosso sistema legal, tais como a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei de Combate ao *Bullying* dentre outras como mecanismos de defesa para a proteção das vítimas, como as próprias normas que orbitam no âmbito educacional.

9 A ECOLOGIA DA AÇÃO POR EDGAR MORIN

As próximas considerações destacam a questão da ecologia da ação, por onde aqui se detalha com o intento de fazer correlações dela com a ocorrência do *cyberbullying* (Morin, 2000, p. 86-87):

Aqui intervém a noção de ecologia da ação. Tão logo um indivíduo empreende uma ação, qualquer que seja, esta começa a escapar de suas intenções. Esta ação entra em um universo de interações e é finalmente o meio ambiente que se apossa dela, em sentido que pode contrariar a intenção inicial. Frequentemente a ação volta como um bumerangue sobre nossa cabeça. Isto nos obriga a seguir a ação, a tentar corrigi-la — se ainda houver tempo — e, às vezes, a torpedeá-la, como fazem os responsáveis da NASA, quando explodem um foguete que se desvia de sua trajetória.

A ecologia da ação é, em suma, levar em consideração a complexidade que ela supõe, ou seja, o aleatório, acaso, iniciativa, decisão, inesperado, imprevisível, consciência de derivas e transformações.

Ora, a ecologia da ação também se mostra como primordial para o enfrentamento de situações de *cyberbullying*, máxime envolvendo *deepnudes* ou *deepfakes*. Liga-se com a situação sistêmica, com a complexidade humana, com a tríade indivíduo, sociedade e espécie, outros pontos desenvolvidos por Morin. Com todos esses fatores e outros combinados se terá um método para buscar compreender e buscar sanar as situações de intimidação sistemática, pois como diz Morin (2000), aprende-se na rua, na escola, com a família, nos filmes. De modo que, no meio escolar os gestores também poderão coletar informações úteis para sanar as situações que lhe são atribuídas, conhecendo o perfil dos membros da comunidade escolar e sabendo de suas individualidades e de como aquele meio os influencia, os colegas, os costumes, as práticas locais, para atuar de modo preventivo ou repressivo, quando necessário. Sobre a compreensão da complexidade humana (Morin, 2000, p. 101):

A compreensão do outro requer a consciência da complexidade humana. Assim, podemos buscar na literatura romanesca e no cinema a consciência de que não se deve reduzir o ser à menor parte dele próprio, nem mesmo ao pior fragmento de seu passado. Enquanto, na vida comum, nos apressamos em encerrar na noção de criminoso aquele que cometeu um crime, reduzindo os demais aspectos de sua vida e de sua pessoa a este traço único, descobrimos em seus múltiplos aspectos os reis *gângsters* de Shakespeare e os *gângsters* reais dos filmes policiais. Podemos ver como um criminoso pode se transformar e se redimir como Jean Valjean e Raskolnikov. Podemos enfim aprender com eles as maiores lições de vida, a compaixão do sofrimento dos humilhados e a verdadeira compreensão.

No que concerne ao *cyberbullying* parece ter clareza inequívoca que não é possível atentar apenas para ele como fenômeno – objeto cognoscível – sem adentrar a fundo na questão dos sujeitos (cognoscentes) – responsável pela mediação, professor, coordenador, diretor e aluno – pois geram as causas, os efeitos e se retroalimentam, comunicam, revidam e formam um sistema peculiar. No caso das *deepnudes* ou *deepfakes*, no ambiente escolar, todos esses fatores devem ser considerados para se entender por que aquele ataque ocorreu, quem são os telespectadores, agressores e vítimas, para se buscar soluções extrajudiciais e judiciais, a depender da gravidade do ocorrido, para remediar a ocorrência, pois nem sempre punir é o melhor caminho.

10 A FORMAÇÃO HUMANA POR ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Neste item da pesquisa será buscado articular a elementar necessidade para os indivíduos de uma formação humana¹¹, que vai ao encontro do que se refuta no *cyberbullying*, como os efeitos daninhos malferirem uma completa formação humana, dadas às sequelas que, geralmente, acometem as vítimas, como destacado no decorrer deste artigo. Melhor detalhando, a ausência de formação humana leva a intimidação sistemática e na pós ocorrência de *cyberbullying*, as sequelas do fato muitas das vezes interrompe ou prejudica a vítima ou outros participantes para que atinjam uma melhor formação humana, pelas ocorrências de evasão escolar, traumas e outros.

O que significa essa formação humana, para que ela importa afinal? Trata-se de missão indesculpável do professor, como segue destacado por Severino (2006, p. 621):

Na cultura ocidental, a educação foi sempre vista como processo de formação humana. Essa formação significa a própria humanização do homem, que sempre foi concebido como um ente que não nasce pronto, que tem necessidade de cuidar de si mesmo como que buscando um estágio de maior humanidade, uma condição de maior perfeição em seu modo de ser humano. Portanto, a formação é processo do devir humano como devir humanizador, mediante o qual o indivíduo natural devém um ser cultural, uma pessoa – é bom lembrar que o sentido dessa categoria envolve um complexo conjunto de dimensões que o verbo formar tenta expressar: constituir, compor, ordenar, fundar, criar, instruir, colocar-se ao lado de, desenvolver-se, dar-se um ser.

A interface entre formação humana e educação como produto cultural é notadamente percebida. Nesse sentido, a educação tem papel fundamental na desbarbarização, na emancipação e na autonomia do indivíduo, como bem destacou Severino (2006, p. 632):

O compromisso da educação é com a desbarbarização, é transformar-se num processo emancipatório, no qual ocorra uma luta sistemática pela autonomia, pela emancipação. E sua única ferramenta é o esclarecimento que se constitui como passagem do inconsciente para o consciente, do não ciente para o ciente, do pseudociente para o ciente. O esclarecimento ilumina e elimina. Na perspectiva da Teoria Crítica, o papel da educação é o de assegurar a sobrevivência da formação cultural numa sociedade que a privou de suas bases. É que a industrialização cultural comprometeu essa formação. Cabe aos processos educativos investir na transformação da razão instrumental em razão emancipatória. Por sua vez, a educação pode viabilizar-se, garantindo-se sua fecundidade formativa, se se constituir como exercício da auto-reflexão crítica. Trata-se, para a educação, de produzir uma consciência verdadeira.

Dessa forma é preciso se pensar de modo interligado, verificar as variáveis, tanto no que se refere ao professor, aos alunos e a todo o ambiente escolar, como o Estado o trata, sua inserção no meio escolar, a qualificação dos professores, as metodologias empregadas, o acompanhamento familiar

¹¹ Adota-se aqui o conceito de formação de Severino (2017, pp. 134-135), por onde destaca a importância do docente, nestes dizeres: “Minha ideia de formação é pois aquela do alcance de um modo de ser, mediante um devir, modo de ser que se caracterizaria por uma qualidade existencial marcada por um máximo possível de emancipação, pela condição de sujeito autônomo. Uma situação de plena humanidade. A educação não é apenas um processo institucional ou instrucional, seu lado visível, mas fundamentalmente um investimento formativo do humano, seja na particularidade da relação pedagógica pessoal, seja no âmbito da relação social coletiva. A interação docente é mediação universal e insubstituível dessa formação tendo-se em vista a condição da educabilidade do homem.”

e a estrutura familiar dos jovens, ou seja, todos os elementos que acabam compondo o sucesso ou fracasso de cada indivíduo. Enfim, o que desencadeará em uma perseguida – ainda que utópica – formação humana de excelência.

Deste modo, falar de subjetividade é também falar de dignidade da pessoa humana, pois reconhece toda a extensão e complexidade humana. Versando sobre o fracasso escolar, pelo reducionismo das pesquisas em que é levada em conta a subjetividade, assim pontou Dias (2009, p. 14):

As vivências de exclusão e de desafeto profundo encaminham à incapacidade, marcam o não pertencimento e podem condenar ao insucesso. É nesse sentido que se insiste no reducionismo das investigações sobre o fracasso escolar, dado o pequeno número de pesquisas que incluem a subjetividade como parte do contexto implicado na temática. A projeção da frustração imprime marcas duradouras que, recursivamente, promove profecias que se realizam e rejeitam.

Em conclusão parcial, pode-se dizer que tanto o Estado, quanto as Instituições de Ensino, quanto os professores, devem estar atentos a todos esses fatores, sendo imperioso que se garantam as melhores práticas para que a formação humana seja atingida em sua mais alta potência, plenamente, sempre se buscando a formação integral para o bem individual e para o bem comum, eis que, no contrato social (indivíduo/sociedade/espécie; conforme Morin), somente com o sucesso pessoal - entendido como a formação de indivíduos autônomos e preparados, com um senso de humanidade aflorado - se atingirá o sucesso coletivo e vice-versa, como diz Morin: “O *todo* é maior do que a soma das *partes*”. E, nesse caminho, o *cyberbullying* não pode ser uma pedra indigesta.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo traz considerações sobre os conceitos de *bullying* e *cyberbullying*, para focar no segundo, de maneira a evidenciar como ele é um problema global de difícil combate e prevenção, arraigado em todas as sociedades e que foi potencializado com a tecnologia, de modo que os seus efeitos se espalham para uma gama incalculável de pessoas e com enorme rapidez.

Trouxe o artigo conceitos de inteligência artificial, de *deepfakes* e *deepnudes*, destacando como se operam essas ocorrências, com a menção de alguns casos reais ocorridos no Brasil e no exterior, com a manipulação de imagens criando situações irreais ou despindo as pessoas e como isso impacta a vida dos indivíduos, especialmente as crianças e adolescentes no âmbito escolar.

De modo que se desenvolve no texto uma explicação sobre a responsabilidade das escolas sobre o assunto do ponto de vista legal e de gestão. De outro olhar, se destaca a responsabilidade legal dos pais ou responsáveis e o possível abandono digital, dado o dever de guarda e monitoramento dos responsáveis legais sobre os infantes. Na verdade, a parceria entre escola e pais é fundamental para a prevenção das ocorrências e, quando não for possível, deve-se inferir como lidar com aquilo de modo



conjunto, diminuindo os danos e possibilitando uma convivência saudável, pois com educação se entende que as ocorrências podem ser minoradas.

Na sequência se abordou como ocorre a violação de direitos humanos na hipótese de *cyberbullying* envolvendo *deepfakes* e *deepnudes*, observando a sua gravidade para a reputação e a subjetividade da(s) vítima(s). Trazendo logo após a ecologia da ação de Edgar Morin para se compreender como o local e as convivências influenciam todo o trâmite de intimidação sistemática digital. Após, abordou-se a formação humana indispensável defendida por Severino, escudo protetor que pode prevenir que os incidentes ocorram, com conhecimento sobre tecnologia (educação digital) e conhecimento sobre os nossos direitos (humanos).

Entende-se que investir em formação humana é elementar, para se ter uma ética digital, com o respeito a outras pessoas, o que envolve saber os direitos humanos aí envolvidos dos convivas, bem como, saber sobre a educação digital, sobre o que convém ou não usar ou se manifestar nos ambientes digitais, dando ciência aos jovens que o uso crítico da tecnologia é importante, pois o que se faz nos ambientes online tem consequências no âmbito presencial, com possíveis responsabilizações na convivências entre os colegas, na família, na escola e nos casos de maior gravidade perante o Conselho Tutelar, a Polícia e a Justiça.

Usar a imagem de pessoas – crianças e adolescentes especialmente, pois além das normas citadas temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio de proteção integral¹² – para manipular informações ou para criar situações artificiais de falsa nudez, fere a moral e a ética no seio escolar, é ilegal, e as consequências são graves, o que se presume a índole de danos que pode acarretar aos adultos e com mais forte razão aos jovens.

Do ângulo da escola se recomenda, como essas situações são inevitáveis, o investimento na formação dos professores sobre esses incidentes nas instituições de ensino, sobre o uso ético da tecnologia, sobre a educação lastreada em direitos humanos, de modo que esses conteúdos sejam fornecidos aos discentes nas aulas, em palestras para os pais, bem como, para que as escolas desenvolvam protocolos para saber lidar com essas ocorrências, com as medidas mais acertadas para a gestão de situações com essa gravidade.

¹² Constituição Federal: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”



REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Manuela; BREIA, Ana Paula; CONCEIÇÃO, Diana; FREIRE, Isabel; FRAGOSO, Lenia. *Cyberbullying e Ambiente Escolar: Um Estudo Exploratório e Colaborativo entre a Escola e a Universidade*. Revista Portuguesa de Pedagogia, Lisboa, n. 47, v. 2, p. 43-64, 2013. Disponível em: <http://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/download/1904/1260/>. Acesso em: 31 mai. 2018.

ARBIX, Glauco. Colunista fala sobre aplicativo que assedia mulheres. Jornal USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/colunista-fala-sobre-aplicativo-que-assedia-mulheres/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. 05 de outubro de 1988. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. LEI 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. LEI 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. LEI 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

CABRAL, Isabela. O que é deepfake? Inteligência artificial é usada para fazer vídeo falso. Techtudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-para-fazer-videos-falsos.ghhtml>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DEMARTINI, Felipe. Especialista alerta para os riscos no uso de deep fakes por crianças. Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/especialista-alerta-para-os-riscos-no-uso-de-deep-fakes-por-criancas-220297/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DIAS, Elaine Teresinha Dal Mas. Fracasso Escolar e Subjetividade: a complexidade do fazer educativo. IX Congresso Nacional de Psicologia Escolar e Educacional, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.abrapee.psc.br/documentos/cd_ix_conpe/ixconpe_arquivos/5.pdf. Acesso em: 28/08/2017.

DINIZ, Maria Helena. “Bullying”: responsabilidade civil por dano moral. Revista *Argumentandum*, Marília/SP, v. 17, pp. 17-43, Jan.-Dez. 2016. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/view/5/showToc>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FANTE, Cleo. Aprendendo a prevenir o bullying na escola. Campanha Aprender Sem Medo. Capítulo 01. Plan Internacional Brasil. Disponível em: https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/03/manual_bullying_sem.compressed.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

FERREIRA, Tamires. Com ajuda de IA, alunos criam ‘nudes’ de meninas nos EUA; Brasil tem casos. Olhar Digital. <https://olhardigital.com.br/2023/11/02/internet-e-redes-sociais/com-ajuda-de-ia-alunos-criam-nudes-de-meninas-nos-eua-brasil-tem-casos/>. Acesso em: 28 jan. 2024.



FIDALGO, Adriano Augusto. O cyberbullying e a dignidade da pessoa humana. TI Especialistas. Disponível em: <http://www.tiespecialistas.com.br/2015/08/o-cyberbullying-e-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 14 nov. 2016.

GOGONI, Ronaldo. Era inevitável: deepfake usado como ferramenta de bullying. Meibit. Disponível em: <https://meibit.com/434802/mae-usa-deepfake-prejudica-concorrentes-da-filha/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

IBM. O que é inteligência artificial? Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 08 fev. 2024.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2ª ed. São Paulo/Brasília: Cortez/UNESCO, 2000.

_____. O método 6: Ética. Trad. Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017.

MUANIS, Felipe. Imagens, inteligência artificial e a incontornabilidade da metacrítica. RuMoRes, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 35-57, 2023. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2023.210891. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/210891>. Acesso em: 28 jan. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. Portal Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SALLES FILHO, Nei Alberto. Cultura de paz e educação para a paz: olhares a partir da complexidade. Campinas: Papirus, 2019.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. Migalhas. A responsabilidade das escolas na prevenção e combate ao bullying: Implicações civis e criminais para os diretores escolares. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/387144/a-responsabilidade-das-escolas-na-prevencao-e-combate-ao-bullying>. Acesso em: 21 mai. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. A busca do sentido da formação humana: tarefa da Filosofia da Educação. Educação e Pesquisa, v. 32, n. 3, p. 619-634, 1 dez. 2006.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Educação, sujeito e história. São Paulo: Olho d'água, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Filosofia na formação profissional: por que ter valores políticos, éticos e estéticos na formação profissional é importante? São Paulo: Cartago Editorial, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying* – mentes perigosas nas escolas. 2ª edição. São Paulo: Globo, 2015.



SOUZA, Carlos Affonso de. Nudes falsos de alunas: quem a Justiça pune se deepfake atinge anônimos. Tilt Uol. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2023/11/10/deepfakes-no-colegio-menores-e-pais-podem-ser-responsabilizados.htm>. Acesso em: 28 jan. 2024.

UNESCO. Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf000036809>. Acesso em: 25 mar. 2023.

UNESCO. Recomendações sobre a Ética da Inteligência Artificial. Aprovada em 23 de novembro de 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por/PDF/381137por.pdf.multi. Acesso em: 08 fev. 2024.

UNICEF. Cyberbullying: O que é e como pará-lo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo#:~:text=Pessoas%20que%20s%C3%A3o%20v%C3%ADtimas%20de,existem%20em%20todos%20os%20lugares>. Acesso em: 30 jan. 2023.